



# Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fls. n.º	02
Proc.	101/2000
Presidente	

Departamento Jurídico

Assis, 12 de julho de 2.000.

Ofício SMGNJ n.º 263/2.000 *Veto Parcial n.º 03/2000*  
Assunto: *Comunica Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 47/2.000.*

Câmara Municipal de Assis
SECRETARIA DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
1360 Data 12/07/00
Horário 16:30 hs
<i>Cláudia Kato</i> Responsável

Senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,

O Projeto de Lei n.º 034/2.000, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2.001, por ocasião de sua apreciação por esta Casa de Leis, sofreu 19 (dezenove) Emendas.

Após análise bastante acurada por parte do Poder Executivo, chegou-se à conclusão de que dessas 19 (dezenove) Emendas, a de n.º 14/2.000, de autoria dos Vereadores: Reinaldo Farto Nunes, Joel José dos Santos, Maria Esmeralda Nascimento Martins e Milton Burlin, além de ser contrária à Legislação vigente e ao interesse público, contém também erro de redação, que certamente comprometerá a sua correta interpretação, senão vejamos:

No inciso IV, da referida Emenda foi utilizado o termo "OBRAS EM EXERCÍCIO", quando na realidade, quer nos parecer que o correto seria a utilização da terminologia: "OBRAS EM EXECUÇÃO" ou até mesmo "OBRAS EM ANDAMENTO".

Portanto, não existindo tecnicamente o termo "OBRAS EM EXERCÍCIO", certamente a interpretação deste dispositivo ficará imensamente prejudicada, e, porque não dizer, impossível de ser compreendida.

De outra banda, este mesmo inciso, contraria frontalmente o disposto pela Lei Complementar n.º 101/2.000, mais precisamente o Parágrafo Único do seu Artigo 42, no que diz respeito à inscrição de Restos a Pagar, uma vez que tal dispositivo exige a existência de recursos financeiros em caixa, suficientes para o pagamento de todas as dívidas, veja-se:

AS COMISSÕES PERMANENTES
<i>Const. Justiça e Relação</i>
Câmara Municipal de Assis, 08/08/2000
<i>[Assinatura]</i>
Chefe do Departamento do Legislativo

**Parágrafo Único - Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício"**

isto significa dizer que o administrador, no encerramento de cada exercício financeiro, deve comprovar a existência de saldo disponível em caixa, para honrar



# Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fis. n.º	03
Proc.	101/00
Presidente	

## Departamento Jurídico

*todos os débitos inscritos em Restos a Pagar. Em outras palavras, não se admite mais qualquer déficit orçamentário, a partir do dia 04 de maio do corrente ano.*

*Sendo assim, permanecendo o teor do inciso IV, do Artigo 4º, do Projeto de Lei nº 47/2.000 do Poder Legislativo, no sentido de que as "obras em exercício", sejam suspensas e/ou paralisadas somente com autorização Legislativa, certamente submeteria o Administrador a uma situação no mínimo constrangedora, haja vista que, mesmo tendo ele a consciência da existência de DÉFICIT, não poderá suspender temporariamente obras, sem o aval da Câmara de Vereadores.*

*"Ad argumentandum", ainda, na hipótese da não aprovação, por parte do Legislativo, da suspensão e ou paralisação das "obras em exercício", tem-se que o Prefeito, mesmo diante de um déficit, deverá continuar com a execução das mesmas, fato este que, na realidade, poderá implicar inclusive na perda de seu mandato, segundo estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que referida legislação não admite a ocorrência de qualquer déficit orçamentário.*

*Sendo assim, dúvidas não restam de que é competência exclusiva do Prefeito Municipal a execução do Orçamento, não havendo a menor possibilidade do Legislativo gerenciar ou até mesmo ditar regras no tocante à aplicação de recursos financeiros, após a aprovação do orçamento.*

*Ademais, é importante ressaltar ainda, que, uma vez aprovado o Orçamento pelo Legislativo, compete a ele fiscalizar o cumprimento das metas, mas nunca interferir na sua execução, pois, o gerenciamento orçamentário é atividade exclusiva do Poder Executivo.*

*É público e notório que a execução orçamentária depende de uma série de fatores, que muitas vezes não estão afetos aos atos ou até mesmo às vontades do administrador, dentre eles: a existência de recursos financeiros, adimplência dos contribuintes, normalidade nos repasses dos Governos Estadual e Federal, etc..*

*Como se isso ainda não bastasse, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por ocasião da edição da obra "MANUAL BÁSICO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL", ao comentar o artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2.000, assim se posicionou:*

***"Segundo a Lei Complementar 101/00, o orçamento só incorporará novos projetos após o atendimento das que em andamento estão (art.45, caput). Antes de fazer isso, o Executivo informará o Legislativo sobre o estágio dos projetos em execução, no intento de obter, na LDO,***



# Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fls. n.º	04
Proc.	101/0
Presidente	

Departamento Jurídico

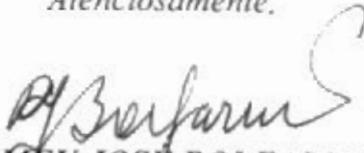
*autorização para iniciar novas iniciativas. O exemplo abaixo pode ilustrar melhor a questão"*

*Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, chega-se apenas a uma conclusão: a execução orçamentária é atribuição exclusiva do Poder Executivo, já a fiscalização da mesma é de competência do Poder Legislativo, auxiliado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.*

*Ante o exposto e com as razões, devidamente fundamentadas, comunico à Egrégia Câmara Municipal de Assis, por intermédio de Vossa Excelência que, conforme me faculta o Artigo 60, Parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de Assis, oponho Veto, ao inciso IV, do artigo 4º do Projeto de Lei nº 47/2.000 (Poder Legislativo), recebido mediante Autógrafo nº 46/2.000, por considerá-lo contrário ao disposto pela Lei Complementar nº 101/2.000, haja vista que a execução orçamentária é de competência exclusiva do Poder Executivo, cabendo ao Poder Legislativo a sua fiscalização com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.*

*Ao ensejo, expressamos a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta estima e consideração.*

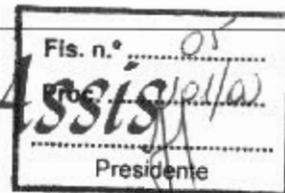
*Atenciosamente.*

  
**ROMEU JOSÉ BOLFARINI**  
*Prefeito Municipal*

*Ao Nobre Vereador*  
**ADEMIR MARCELO PEREIRA**  
*DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Assis*  
*Assis - SP*



# Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE / FAX: (0\*\*18) 322-4144  
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

## **PARECER JURÍDICO**

### **PARECER Nº 101/2000**

### **ESPÉCIE: VETO PARCIAL Nº 01/2000**

*À consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:*

Trata-se o Veto Parcial nº 01/2000, de autoria do Poder Executivo, vetar a emenda nº 14, de autoria dos Vereadores Reinaldo Farto Nunes, Joel José dos Santos, Maria Esmeralda Nascimento Martins e Milton Burlim.

### **II – PARECER**

Em que pese a inteira preocupação os nobre Vereadores que apresentaram as emendas, em especial a de nº 14, realmente é eivada de procedibilidade. É que em nossa legislação a terminologia usada na emenda, não existe, ou melhor da dúbia interpretação que poderia ser resolvida ao invés de Obras em Exercício poderia ser Obras em Execução. Além do que, com a novíssima Lei Complementar, o papel do legislativo é tão somente fiscalizar os atos do administrador que deverá seguir exatamente o que diz a matéria ao caso vertente.

Por seu turno, condicionar a paralisação ou suspensão das obras como pretendido na permanência da emenda em questão, indubitavelmente traduz-se em retrocesso e fere visivelmente o que pretende mudar a Lei Complementar nº 101/00 em relação a administração pública, ou seja, ação planejada e transparente, em que se previne riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados. Por sua vez a soberania do plenário deve também ser observado no que tange a defesa dos interesses dos munícipes e, sem sombra de dúvida alguma podemos afirmar que as mudanças representadas pelas emendas, visam exatamente o bem maior de nossa sociedade, entretanto, tal soberania tem que ser pautada também dentro dos princípios que norteiam a administração pública.

Opina-se pois que o presente Veto, seja submetido a apreciação, discussão e votação do Plenário, nos termos do nosso Regimento Interno, obedecidas especialmente os novos contornos da Lei Complementar nº 101/00.

Este é o nosso parecer.

S.M.J.

**Assis, 11 de agosto de 2000**

**JOSÉ HENRIQUE DE CARVALHO PIRES - OAB/SP Nº 95.880**  
**PROCURADOR JURÍDICO**

**TEODORO DE FILLIPO - OAB/SP Nº 96.477**  
**ASSESSOR TÉCNICO JURÍDICO**



# Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º	06
Proc. n.º	101/2000
Presidente	

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE / FAX. (0\*\*18) 322-4144  
e-mail. cmassis@femane.com.br - ASSIS -SP

## FOLHA DE PARECER

### CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º : 101/2000

ESPÉCIE : VETO PARCIAL N.º 01/2000

À consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

#### ***I - RELATÓRIO***

Trata-se o Veto Parcial n.º 01/2000, de autoria do Poder Executivo, vetar a emenda n.º 14, de autoria dos Vereadores Reinaldo Farto Nunes, Joel José dos Santos, Maria Esmeralda Nascimento Martins e Milton Burlim.

#### ***I - PARECER***

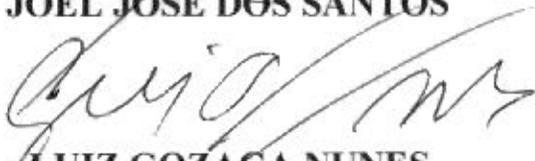
O Veto Parcial em epigrafe tem por objetivo vetar a emenda n.º 14, de autoria dos Vereadores Reinaldo Farto Nunes, Joel José dos Santos, Maria Esmeralda Nascimento Martins e Milton Burlim.

O Veto está de acordo com as disposições legais, portanto nada obsta que seja submetido à apreciação dos Srs. Vereadores, vez que não colide com qualquer dispositivo legal.

Este é o nosso parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, em 11 de agosto de 2.000**

  
**JOEL JOSÉ DOS SANTOS**

  
**LUIZ GOZAGA NUNES**

  
**HERMON BERGAMASSO CANTON**



# Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º	04
Proc.	01/2000
Presidente	

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE / FAX (0\*\*18) 322-4144  
e-mail cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

**OFÍCIO N° 42/2000**

Assis, 05 de setembro de 2.000

Senhor Prefeito,

**REF.: Comunica manutenção do  
Veto Parcial n° 01/2000**

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência que, em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de setembro de 2000, o Plenário desta Casa de Leis deliberou pela manutenção do Veto Parcial ao Projeto de Lei n° 47/00, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício financeiro de 2.001.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

  
**ADEMIR MARCELO PEREIRA**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**ROMEU JOSÉ BOLFARINI**  
DD. Prefeito Municipal  
ASSIS/SP